



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 15 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.908...

Recurso nº 39.159 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente DOMINGOS MARCONI MOSQUETTO NETO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS MARCONI MOSQUETTO NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de Dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/051.518/82-93

RECURSO Nº: 39.159

ACÓRDÃO Nº: 101-73.908

RECORRENTE Nº: DOMINGOS MARCONI MOSQUETTO NETO

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência fiscal decorrente da fiscalização levada a efeito na firma TRANSPORTES GE-RAIS VERA CRUZ LTDA., quando, no ano-base de 1980, exercício de 1981, foi apurada omissão de receita, no valor de Cr\$ 2.691.560,00, e, como a empresa havia optado pela tributação com base no lucro presu- mido foi considerado lucro omitido o percentual de 50% (cinquenta por cento) dessa importância, ou seja, Cr\$ 1.345.780,00, nos termos do art. 396, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80; tudo conforme Proc. nº 0805/051.517/82-20.

Em decorrência do ali apurado, foi incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente o percentual de lu- cro, correspondente à sua participação no capital social, como de- monstrado na peça básica de fls. , nestes termos:

Ano-Base de 1980 - Exercício de 1981

- Lucro omitido.....Cr\$ 1.345.780,00
- Lucro Distribuído - 70%.....Cr\$ 942.046,00
- Participação no capital social - 25%.Cr\$ 235.511,00
- Valor tributável.....Cr\$ 235.511,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 34, "I" e 397, "I", do Regulamento do Im- posto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/051.518/82-93
Acórdão nº 101-73.908

Dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, o autuado requereu dilação do prazo, sob a alegação de :

"complexidade da matéria envolvida nos presentes autos, motivado pelo volume de provas que assomam suas razões e que fará carrear aos autos."

Com guarda do prazo que lhe foi concedido, o autuado apresentou a impugnação de fls. , onde, em resumo, alega que:

— ser a presente exigência decorrente da autuação imputada à firma Transportes Gerais Vera Cruz Ltda., da qual o impugnante é sócio quotista;

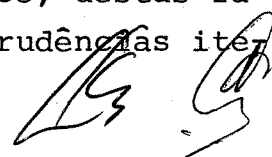
— ser notório que os valores reclamados a título de Imposto sobre a Renda - pessoa física - "dizem respeito a suposto lucro distribuído em decorrência de omissão de receita (não provada)" pela referida sociedade;

— "a infração aqui imputa ao impugnante não se assenta em base líquida e certa - incontestável", dado que aquela "empresa impugnou os valores apurados na ação fiscal, por entendê-los absolutamente divorciados da realidade fática ocorrida";

— "o lançamento fiscal que aqui se pretende imputar ao impugnante é uma violência, pois a base de cálculo do tributo, tomada pelo fisco como sendo a ocorrida, não passa de mera suposição, sem respaldo legal e eivada de vícios como erros de soma ao apurar o total das receitas da firma em 1981 - item dois da impugnação da Vera Cruz."

— "Protestar por todos os meios legais de provas admitidas em direito, sem exceção de nenhuma, inclusive juntada de documentos e esclarecimentos complementares a este Douto Julgador";

~~— ser necessária e, portanto, "requer diligência fiscal para a constatação do alegado nos itens três e cinco, destas razões - permissivo este constante das remansosas jurisprudências ite~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/051.518/82-93
Acórdão nº 101-73.908

rativas do EE. Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda; do Decreto 70.235/72 e do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal - Emenda Constitucional número Um de 17 de outubro de 1969;"

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência, sob o fundamento de que, tratando-se de:

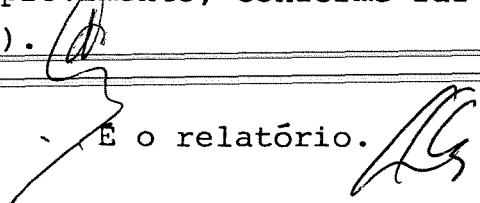
"REFLEXO DA PESSOA JURÍDICA: acompanha-se a decisão do processo de pessoa jurídica, do qual é de corrente. Assim, é de se manter o lançamento, por ter sido julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa supra citada, conforme documento de fls. 24/25."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, apresentou o apelo de fls. onde, em síntese, declara que:

"o Recorrente pede venia para serem consideradas suas razões, apresentadas em primeira instância, nesse Órgão Colegiado, e nessa oportunidade bem como, considere as razões expendidas no Recurso apresentado no processo que reclama Imposto de Renda PJ. da firma Transportes Gerais Vera Cruz Ltda., assegurando aos recorrentes os benefícios que se colherem naquele processo, eis que estes, como entendeu o Fisco, são meros reflexos ou decorrência;

No entanto, recorre a este E. Conselho, por entender merecer ser reformada a decisão de Primeira Instância, totalmente injusta e divorciada da verdade fática e em sendo estes processos decorrência, outra sorte deverá advir, pois o processo matriz (firma), certamente será considerado nulo de pleno direito e anulados os Autos de Infração lá existentes, conseqüentemente relegará o presente à mesma sina, qual seja, reforma da decisão por medida da mais pura, lídima e inegável justiça."

Apreciando o Recurso nº 86.045, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 13.12.82, em decisão unânime, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.851, (fls.).

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Ressalte-se, como foi dito no Relatório, que a parcela de lucro, aqui tributada, decorre do montante do lucro presumido, deixado de submeter à tributação pela firma TRANSPORTES GERAIS VERA CRUZ LTDA., conforme apurado nos autos do Processo nº 0805/051.517/82-20.

2. Por outro lado, verifica-se, ainda, não haver o recorrente apresentado qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de conduzir o julgamento a solução divergente do decidido no recurso da pessoa jurídica de que decorre.

3. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

4. Deste modo, tendo sido considerada procedente a exigência formalizada nos autos de que este decorre e não tendo o recorrente apresentado qualquer fato capaz de afastar a incidência relativa à pessoa física do recorrente, impõe-se, também, que se negue provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR